



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DISS

Sessão de 11 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.488

Recurso n.º 90.326 - IRPJ - EXS; DE 1981 e 1982

Recorrente ARQUEL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - REGI-
ME DE COMPETÊNCIA - O direito à re-
ceita de prestação de serviços nasce
no momento em que este é prestado. A
retenção de parte da receita não im-
pede ou torna sem efeito o nascimen-
to do direito.

Negado provimento

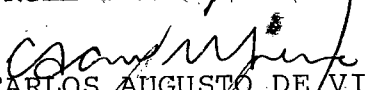
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ARQUEL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR

SESSÃO DE

14 AGO 1986

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DICLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10680/010.724/85-21

RECURSO Nº: 90.326

ACÓRDÃO Nº: 103-07.488

RECORRENTE: ARQUEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARQUEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CGC
16.551.145/0001-10, recorre a este Conselho da decisão do Delega-
do da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve o lançamento
"ex-officio" para os exercícios de 1981 e 1982.

2. A exigência diz respeito a "Cauções sobre o Faturamento" registradas na conta "Resultado de Exercícios Futuros", apropriadas ao resultado em período-base diferente do de sua competência ou transferidas para outras contas do ativo sem que se desse a sua tributação, conforme consta dos autos de infração de fls. 33 e 69. Levou-se a termo, em consequência, os procedimentos próprios da postergação do pagamento do imposto de renda e do lançamento de sua diferença.

3. Em suas impugnações de fls. 39/41 e 73/75, tempestivamente apresentadas, alega a contribuinte, em resumo, que: as "Cauções sobre o Faturamento" têm a finalidade de assegurar o cumprimento dos contratos de serviços ou obras, podendo serem levantadas após a conclusão desses serviços ou obras; sendo passíveis de retenção ficam disponíveis somente após o final de cada obra ou após definitivamente encerrado e aceito o contrato de serviços; à medida que essas cauções foram sendo liberadas, compuseram o seu lucro real; sendo uma garantia do contribuinte dos serviços ou obras, supõe uma condição suspensiva cujo implemento se dará na entrega definitiva dos serviços ou obras contratadas; por este motivo, não tem a impugnante a disponibilidade jurídica dos

B.

chi

Acórdão nº 103-07.488

valores caucionados, não podendo, pois, considerá-los como receitas antes de implementada a condição suspensiva. A contribuinte, na sequência, transcreve ementa de acórdão deste Conselho relacionado com "Receita Pendente". Quanto à transferência de valores da conta "Resultado de Exercícios Futuros" para a conta "Depósitos e Cauções" e "Títulos Públicos", afirma a impugnante que houve um mero erro na classificação contábil de tais títulos, posteriormente transferidos para a conta apropriada. As petições encerram-se com o pedido de que sejam declaradas improcedentes os lançamentos efetuados.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 83/86 nos seguintes termos:

"Verifica-se..., claramente, que a defesa confirma a ocorrência dos fatos que deram origem à atuação fiscal, uma vez que não foi observado pela empresa a disciplina legal sobre os procedimentos contábeis aplicáveis a esses mesmos fatos. Ora, a Lei 6.404/76 assim dispõe:

"Art. 181 - Serão classificadas como resultado de exercícios futuros as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes".

Por outro lado, o parágrafo primeiro, artigo 187 da mesma lei, que trata da demonstração do resultado do exercício, estabelece:

"§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."

As disposições da lei das sociedades anônimas, por força do Dec. Lei 1.598/77 são aplicáveis a quaisquer sociedades, não sendo cabível o diferimento de receita feito pela impugnante.

Acórdão nº 103-07.488

O lucro resultante de contratos de empreitada com entidades governamentais, ou empresas públicas poderá ser diferido, nos termos do artigo 282 do R.I.R. proporcionalmente à receita computada no resultado e que não tem sido recebida. Não é este, entretanto, o caso da impugnante, uma vez que todas as cauções registradas na conta de "Resultado de Exercícios Futuros", foram calculadas sobre receita recebida, realizada. Além disso, o que se permite diferir é o lucro, isto é, difere-se tanto a receita como a despesa, quando for o caso, e não somente a receita, como fez o contribuinte.

A prova de reconhecimento pela impugnante da prática da infração apurada, pode ser extraída também da informação fiscal, item 1.3, fls. 79, segundo a qual "o próprio contribuinte deixou de utilizar esse procedimento contábil de diferir a receita para exercícios futuros, a partir do ano de 1983, quando o mesmo transferiu para o resultado daquele exercício o saldo da conta "Resultado de Exercício Futuro", fls. 64".

Diante do exposto, RESOLVO tomar conhecimento da impugnação, para indeferí-la,..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 25 de abril do corrente ano, no dia 16 de maio seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 89/90 no qual, a rigor, repete as razões contidas em suas impugnações. Acrescenta, entretanto, em relação à crítica que se fez na decisão da autoridade julgadora singular sobre determinados lançamentos contábeis feitos na conta "Resultados de Exercícios Futuros", que não nega a falta de técnica contábil no lançamento, mas isto não justifica a exigência. Sustenta, ainda, que os dispositivos citados não se enquadram ao seu caso já que os valores não correspondem a resultado de contratos de empreitada com entidade governamental e nem a receitas ou rendimentos ganhos no período. A peça recursória encerra-se com o pedido de cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

dui

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 no Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Duas são as questões a serem enfrentadas neste litígio: a 1a.) valores referentes a "Cauções sobre o Faturamento" permaneceram registrados na conta intitulada "Resultado de Exercícios Futuros", sendo somente transferidas para a conta de Lucros e Perdas quando definitivamente liberadas essas cauções; a 2a.) valores também lançados nessa mesma conta "Resultado de Exercícios Futuros" ao invés de encerrados como contrapartida da conta de Lu-cros e Perdas foram simplesmente transferidos para contas do Ativo.

3. Em relação à primeira questão, segundo a cópia de um dos contratos juntados aos autos pela recorrente a caução responderá pelo inadimplemento do contrato e por todas as multas aplicadas à empreiteira.

4. Regime de competência, de conformidade com o item 4.3 do Parecer Normativo CST nº 58/77, da lavra do Dr. URGEL PE-REIRA LOPES, Conselheiro-Presidente desta Câmara, costuma ser de finido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou des-pesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa. O direito à re-ceita de prestação de serviços nasce no momento em que este é prestado. Esse direito é, normalmente, formalizado mediante a emissão de uma nota fiscal e uma fatura correspondente, nas quais se faz referência ao período em que o serviço foi prestado.

5. A retenção de parte da receita oriunda da presta-ção de serviço não impede e, muito menos, torna sem efeito o nascimento do direito. A retenção, apenas, retarda, momentaneamente, a conversão desse direito em numerário. Mesmo que se use a quan-tia retida para cumprir a obrigação devida pela contribuinte, não

Acórdão nº 103-07.488

se está anulando ou cancelando o direito. Ao contrário, ele está sendo simplesmente utilizado para "pagar" um compromisso devido pelo seu titular. A retenção não é, pois, uma condição que mantém suspenso o direito, como pensa a recorrente. O direito já existe e pode, inclusive, ser negociado.

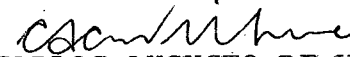
6. A vinculação do recebimento desse direito ao reconhecimento da receita é, portanto, totalmente despropositada. Se válida a tese, no caso de vendas de mercadorias a prazo, a receita somente seria reconhecida quando efetivamente recebido o título de crédito que representa o direito contra o cliente. Ter-se-ia, então, o "regime de caixa" e não o "regime de competência".

7. Essas considerações, aliás, a respeito do "regime de competência" face a "Cauções" a título de garantia das obrigações acessórias de empreiteiras, no caso de contratos de serviços ou obras, não constituem novidade nesta Câmara. Elas são inspiradas no Acórdão nº 103-06.106, de 21 de fevereiro de 1984, do qual fui o relator.

8. Quanto à segunda questão, a contribuinte, em nenhum momento, procurou justificar porque alguns valores registrados na conta "Resultado de Exercícios Futuros" foram desviados de seu destino que é a transferência para a conta de Lucros e Perdas. Assim sendo, não há outro caminho a não ser a manutenção da exigência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de agosto de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR